



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MAURILÂNDIA
Vara Cível

Autos nº 0383226.95.2013.8.09.0178

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **RODOLFO OLIVEIRA CHAVAGLIA E OUTROS** em desfavor da **USINA SÃO PAULO E ETANOL S/A E KLER DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA**, todos qualificados nos autos.

Na mov. 130, o Município de Porteirão-GO informou a existência de ações de execução fiscal movidas por ele em desfavor das executadas Usina São Paulo e Etanol S/A e Kler do Brasil Participações Ltda (autos nº. 0449292.-86, 0449277-20 e 5078100.42). Na oportunidade, argumentou que as executadas fazem parte do mesmo grupo econômico e que o crédito objeto dos processos retrocitados são de natureza tributária e, por tal razão, possui direito de preferência sobre a dívida executada nestes autos. Requer, portanto, a declaração do direito de preferência e, conseqüentemente, a transferência de todos os valores constritos nesta demanda.

Instada, a parte exequente rebateu os argumentos esposados pelo Município de Porteirão e pleiteou o inferimento do pedido (mov. 137).

Posteriormente, a empresa AD Importação e Exportação de Produtos Agropecuários LTDA peticionou na mov. 141, requerendo, liminarmente, que este juízo se abstenha de reforçar a penhora dos frutos cultivados no imóvel rural objeto da matrícula 304 do CRI de Porteirão, sob alegação de que firmou contrato de arrendamento da referida área com a empresa SOTTOVENTO AGRONEGÓCIOS EIRELI, a qual encontra-se na posse do bem.

Vieram-me os autos conclusos.

RELATADO. DECIDO.

Inferre-se dos autos que o Município de Porteirão-GO apresentou pedido de preferência creditícia, sob o fundamento de que os créditos tributários objetos das ações de execução fiscal nº. 0449292.-86, 0449277-20 e 5078100.42 têm preferência sobre a dívida executada nestes autos.

A princípio, afasto a preliminar de inadequação veiculada pela parte exequente em sua manifestação do evento 137, uma vez que a lei não estabelece via processual específica para que seja manejada a alegação da preferência creditícia, tampouco estabelece restrições

processuais ou temporais para sua arguição.

Com efeito, mostra-se plenamente cabível o pedido de reconhecimento da preferência do crédito tributário veiculado incidentalmente neste processo de execução, até mesmo porque é em processos desta natureza – e não de conhecimento - que surgem concursos entre os credores.

Assim, demonstrada a presença de interesse jurídico por parte do Município de Porteirão, rejeito a preliminar de inadequação arguida na mov. 137.

No que diz respeito ao mérito do pedido, ressalto que a matéria é disciplinada pelo artigo 186, do Código Tributário Nacional, que assim estabelece: “O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.”

In casu, as CDA's jungidas na mov. 130 pelo Município de Porteirão comprovam a titularidade do crédito tributário reivindicado.

Dessa forma, é certo que o crédito tributário da Fazenda Pública Municipal prefere aos dos exequentes (Rodolfo, Antônio e Inaudir). Neste sentido:

“(…). 2. Os artigos 184 e 186 do código Tributário Nacional conferem preferência ao crédito tributário, seja qual for a sua natureza, com a ressalva daqueles decorrentes de legislação do trabalho ou acidente do trabalho, sendo perfeitamente admitida a penhora dos bens gravados com hipoteca. 3. Devem ser arbitrados os honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, quando o recurso for desprovido. *Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.*” (TJGO, **Apelação (CPC) 0341084-74.2010.8.09.0051**, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/12/2017, DJe de 12/12/2017).

Todavia, há que se perquirir a extensão desse direito em relação ao numerário disponível em conta bancária vinculada aos autos.

Os valores depositados em juízo são oriundos de penhora dos frutos produzidos pelo imóvel de mat. 304 do CRI de Porteirão, então de propriedade da Kler do Brasil Participações Ltda. (decisão de fls. 645/560). Não há numerário decorrente de constrições no patrimônio da executada Usina São Paulo.

Por conta disso, vislumbro que a preferência de crédito deve ser garantida de maneira individual em relação a cada uma das executadas. Em outras palavras, o débito oriundo da execução fiscal movida em face da Usina Paulo deverá ter preferência em relação aos bens e valores oriundos do patrimônio desta. De igual modo, a preferência no recebimento da dívida fiscal da Kler do Brasil se restringe aos bens bloqueados no patrimônio desta.

Assim, a verificação da extensão do direito de preferência deve ser tratada de maneira individual em relação à dívida e aos bens de cada uma das executadas, sem comunicação dos patrimônios e dos valores penhorados.

Tal medida se deve ao fato de que ambas figuram como devedoras solidárias apenas em relação à dívida objeto desta execução (0383226.95) e exclusivamente por conta do título de crédito que a instrui, bem como por força das decisões proferidas neste processo, que possuem efeitos *inter partes*, a exemplo daquela proferida na mov. 01. arq. 35.

Assim, sem o reconhecimento em favor do Município de Porteirão - em procedimento próprio e mediante garantia do contraditório - de que as executadas integram o mesmo grupo



econômico, não há que se falar, por ora, em reserva do montante advindo do patrimônio da Kler do Brasil para satisfação de dívida fiscal da Usina São Paulo.

Portanto, há que se reconhecer o direito de preferência do débito tributário, mas de maneira individual a cada uma das devedoras.

Lado outro, em relação ao pedido constante na mov. 141, tenho que tal pretensão, ao fundo, afigura-se como a mesma já veiculada como pedido liminar nos embargos de terceiro em apenso (5202379.03), a qual foi indeferida por meio da decisão da mov. 07 proferida naquele processo.

Ademais, o fato da empresa AD Importação e Exportação de Produtos Agropecuários LTDA. ter firmado contrato de arrendamento da área não muda o entendimento deste Magistrado, uma vez que a postulante tinha plena ciência do litígio que recai sobre o imóvel, de modo que assumiu o arrisco de dispor da posse do bem em favor de terceiro.

Ante o exposto, reconheço o direito de preferência do credor tributário (Município de Porteirão) sobre o débito exequendo, de maneira individual a cada executada, na forma da fundamentação.

Em consequência, suspendo a expedição do alvará do montante depositado na mov. 78 (R\$ 219.843,72) até a preclusão da presente decisão.

Consigno que o reconhecimento do direito de preferência do Município de Porteirão nestes autos por si só não garante o direito de levantar o numerário que está depositado em conta bancária vinculada aos autos, eis que deverá formular pedido específico de penhora nas respectivas execuções fiscais de origem, sob pena de liberação do numerário em favor da parte exequente.

Por fim, INDEFIRO os pedidos veiculados na mov. 141.

Intimem-se. Cumpra-se.

Maurilandia, data da assinatura.

PAULO ROBERTO PALUDO

JUIZ DE DIREITO

(Assinado Eletronicamente)